

PUBLICADO

18 / 06 / 2020

Estivão F. L. L.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Emenda 01/2020 à Lei Orgânica do Município de Catalão, de 10 de junho de 2020.

"Acrescenta o Artigo 61-A na Lei Orgânica do Município de Catalão-GO, instituindo o "orçamento impositivo"."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 96 do REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 02/2010, art. 23 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO e arts. 60 e 166, §§ 9º e 11 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **APROVA** e a **MESA DIRETORA PROMULGA**, a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO**:

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 61-A na Lei Orgânica do Município de Catalão-GO, instituindo o "orçamento impositivo".

"Art. 61-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



**Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo**

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 60, § 3º;

II — objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 33 a 34 a seus parágrafos; e

III — fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

§ 11 - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Helson Barbosa de Souza
Presidente


Rodrigo Alves Carvelo
1º Secretário


Cláudio Silva Lima
Vice-Presidente


Luiz Socorro Moreira
2º Secretário